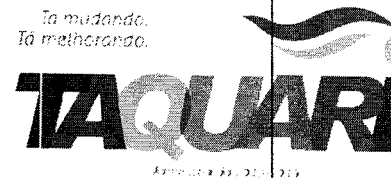




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 157/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023**

**RECORRENTE: KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI**

**RECORRIDAS: AC COMERCIO LTDA e outras**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, visando aquisições futuras de aparelhos de ar condicionado, eletrodomésticos, equipamentos e materiais para cozinha, a fim de atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino do município de Taquari – RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

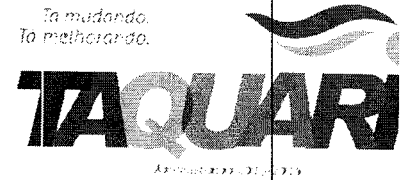
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI** em suas razões recursais alega, que por um questão de equívoco deixou de anexar prova de regularidade com a Fazenda Estadual, motivo pelo qual foi inabilitada.

Assevera que tal decisão merece ser revisada, já que o pregoeiro poderia ter lançado mão de diligência com base no art. 43 da Lei Licitações para verificar a regularidade da empresa junto à fazenda estadual durante a abertura do certame.

Aduz, ainda, que a exigência de regularidade com fazenda estadual não está elencada como obrigação constante dos arts. 27 a 31 da lei licitações.

Em anexo ao recurso junta Certidão Negativa da Receita Estadual, Secretaria da Fazenda do Rio Grande de Sul, datada de 08 de fevereiro de 2023, com validade até 08 de abril de 2023.

Requerendo ao final a revisão e posterior revogação de sua inabilitação, declarando-a habilitada.

## III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

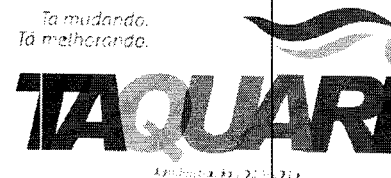
Aberto prazo para apresentação de contrarrazões recursais somente a empresa **AC COMERCIO LTDA**, apresentou arrazoado no





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



sentido de que a inabilitação do certame em epígrafe da empresa Recorrente não se deu de forma equivocada, não devendo prosperar os argumentos da mesma, já que a referida empresa deixou de apresentar Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Estadual, sendo acertada a sua inabilitação, pela ausência do documento, tendo restado cumprido o Princípio da Legalidade pela Comissão de Licitação que optou pela inabilitação da Recorrente.

Frisa ainda, que a exigência editalícia não se trata de formalismo exacerbado, requerendo ao final que seja indeferido o recurso pleiteado pela empresa Recorrente, em função de suas parcas alegações.

## IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O item 10.9 do edital licitatório em questão ao tratar da Regularidade Fiscal e Trabalhista traça as seguintes exigências:

### *“10.9. Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

*10.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*10.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida;*

*10.9.3. Prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Certidão Conjunta Negativa);*

*10.9.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, sendo a última do domicílio sede do licitante;*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade 2013-2015

**10.9.5. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular dos encargos sociais instituídos por Lei.**

**10.9.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 01/05/1943;**

- grifo nosso -

A exigência edilícia contida no item 10.9.4, em especial prova de regularidade com a Fazenda Estadual, ao contrário do que alega a Recorrente, constitui sim condição para habilitação prevista no art. 29, inciso III da Lei de Licitações:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

(...)

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

- grifo nosso -

Quanto à possibilidade de abertura de diligência por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, cabe dizer que a mesma é mera possibilidade, já que a lei **faculta a promoção de diligência**, ou seja, não é ato obrigatório, segundo o que preceitua o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

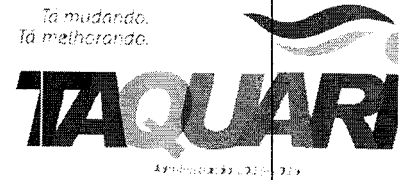
**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Obrigatório, é cumprimento das exigências editalícias, e neste caso deixou a Recorrente de cumpri-las, já que descumpriu a exigência constante do item: “10.9.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, sendo a última do domicílio sede do licitante”, já que deixou de juntar no momento oportuno certidão negativas de débitos com a fazenda estadual, logo a única medida que se impõe é a inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a dicção do art. 41 da Lei de Licitações:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Quanto à juntada extemporânea da prova de regularidade com a Fazenda Estadual (CERTIDÃO NEGATIVA), cabe dizer que tal atitude é vedada, já que Lei de Licitações não permite a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, segundo determinação expressa do art. 43, § 3º:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**- grifo nosso -**





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

**TAQUARI**

Atividade Econômica nº 2013-015

**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA – EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter sua inabilitação.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 07 de março de 2023.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583

